



PARECER JURÍDICO N° 153/2025

VETO N° 009/2025 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 056/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que “DISPÕE SOBRE O INCENTIVO À FIXAÇÃO DE CÓDIGOS QR EM VIAS E LOCAIS PÚBLICOS PARA ACESSO À PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para parecer, o VETO TOTAL AO PL N.º 009/2025, de autoria do Executivo Municipal, em síntese com as seguintes razões:

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 056/2025

Vislumbra-se, a princípio que, o Projeto de Lei, apesar da relevância do assunto abordado não está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal. Vez que, o projeto implicará em despesas orçamentárias, não havendo em seu bojo qualquer indicação das fontes de recursos. Vejamos:

Art. 43. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos:



De forma, é impossível a realização do impacto orçamentário que o Projeto trará para Administração Pública, tendo vista que não há dados suficientes para a realização de estudo da viabilidade econômica para a sua execução.

De mesmo modo, para efetividade e qualidade da prestação da matéria legislada em tela é necessário análise de informações complementares como quais serviços digitais seriam disponibilizados, em que pontos seriam instalados, entre outras.

Atualmente o Município não possui uma plataforma de serviços digitais para disponibilizar aos municípios.

Ora, não há uma análise prévia dos custos e da viabilidade econômica desta proposta, bem como há que se analisar as questões de conveniência e oportunidade que envolvem o tema.

É evidente que se espera com a criação de nossas leis que elas sejam cumpridas da melhor forma, e para tanto é necessário análise detalhada de como se dará sua aplicabilidade.

Considerando a ausência dos dados necessários para o estudo de viabilidade econômica e de como se dará a aplicação da lei, fica inviabilizada a promulgação do projeto em questão.

Outrossim, mesmo a matéria sendo de iniciativa concorrente, à estrutura de cada um dos poderes é questão ligada diretamente ao próprio poder envolvido, o qual poderá melhor legislar sobre o tema, respondendo efetivamente o interesse público. Neste caso, caberia ao Poder Executivo.

Dianete do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 056/2025, por entender que cria despesa, sem indicar a fonte de recurso, nem apresenta estudo de viabilidade econômica, esclarecendo que o Executivo tomará iniciativa de apresentar novo Projeto de Lei após o estudo de viabilidade.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o voto.

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no §1º do art. 45 combinado com o art. 59, §1º, IV, da Lei Orgânica Municipal, comunicou o **veto total** ao Projeto de Lei nº 056/2025, de iniciativa legislativa, que **“Dispõe Sobre o Incentivo à Fixação de Códigos QR em Vias e Locais Públicos para Acesso à Prestação Digital de Serviços Públicos no Âmbito do Município de Alta Floresta, e dá Outras Providências”**.

As razões do voto se apóiam nos seguintes pilares:

- Suposta criação de despesa pública sem a devida indicação da fonte de custeio (art. 43 da Lei Orgânica Municipal);
- Ausência de estudo de viabilidade econômica e financeira para implantação da medida;



- Alegação de que a matéria, por envolver estrutura e execução administrativa, seria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo;
- Necessidade de conveniência e oportunidade administrativa, com promessa de posterior encaminhamento de novo projeto pelo Executivo.

Cabe, portanto, analisar a regularidade formal e material do veto, bem como sua conformidade às regras constitucionais, legais e regimentais.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

É o sucinto relatório da justificativa do veto.

Dispõe o artigo 45, §1º, da Lei Orgânica Municipal, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Município para vetar total ou parcialmente projeto de lei.

Art. 45. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito, que aquiescendo, os sancionará.

*§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto no **todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, devendo comunicar os motivos do voto ao Presidente da Câmara no prazo de quarenta e oito horas.*

Mais especificamente o artigo 186 do Regimento Interno desta Casa legislativa, prevê o poder de voto do Prefeito para matérias contrárias a constitucionalidade e ao interesse público.

*Art. 186. Se o Prefeito considerar o Projeto, **no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á no todo ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do Veto (LOM. Art. 52 § 1º e C. F. Art. 66 § 1º)*

O Chefe do Executivo local exercendo seu poder discricionário, que se configura exatamente na faculdade legal que possui para a prática dos atos administrativos



que, segundo seu entendimento, sejam mais convenientes e oportunos à Administração Pública.

- **Do instituto do voto no processo legislativo**

O art. 66 da Constituição Federal (aplicável por simetria aos Municípios), assim como a Lei Orgânica Municipal de Alta Floresta (art. 45, §1º), estabelecem que o voto pode ser total ou parcial, incidindo sobre o projeto de lei.

Consoante o art. 43, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, que reproduz o art. 63 da CF/88, são inadmissíveis as emendas parlamentares que:

- a) impliquem aumento de despesa;
- b) não guardem pertinência temática com o projeto de lei de iniciativa reservada.

- **Da Competência Legislativa**

O objeto do Projeto de Lei em análise não versa sobre organização administrativa, tampouco interfere na gestão interna do Poder Executivo Municipal. Sua finalidade reside exclusivamente na ampliação dos mecanismos de transparência ativa, por meio da determinação de disponibilização clara e acessível de dados públicos, o que se revela plenamente legítimo sob a ótica constitucional.

A matéria tratada insere-se no âmbito do interesse local, de atribuição dos Municípios (art. 30, I, da Constituição Federal), bem como se relaciona com o exercício do controle social da Administração Pública, objetivo que se apoia no princípio republicano e na publicidade dos atos administrativos, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a transparência das informações públicas também constitui direito fundamental de natureza coletiva, assegurado pela própria Constituição ao garantir a todos o acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CF) e pelo regime jurídico instituído pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), que impõe ao Poder Público a divulgação espontânea, periódica e simplificada de dados de interesse geral.

Desse modo, a proposição legislativa não cria obrigações de natureza estrutural, não institui órgãos, não estabelece cargos, tampouco parcela a gestão orçamentária ou operacional do Executivo, limitando-se a estabelecer parâmetros de



publicidade e disponibilização de informações de relevância pública. Assim, não se caracteriza ingerência indevida na competência privativa do Chefe do Executivo.

Em verdade, o projeto representa aperfeiçoamento das políticas municipais de comunicação institucional, introduzindo melhorias no acesso do cidadão às informações oficiais, com respaldo nos princípios da eficiência administrativa, transparência pública, moralidade e accountability, todos constitucionalmente protegidos (art. 37, caput, CF).

Portanto, não se vislumbra vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes, estando o conteúdo normativo rigorosamente ajustado ao ordenamento constitucional e à competência legislativa municipal.

- **Da Alegação de Criação de Despesa e Suposta Ausência de Indicação de Fonte de Recursos**

A justificativa do veto indica que o Projeto de Lei geraria aumento de despesa pública sem previsão de fonte de custeio, fundamento vinculado ao art. 43 da Lei Orgânica Municipal. Contudo, **não se constata no texto aprovado qualquer determinação de dispêndio imediato, obrigatório ou quantificável**, o que afasta por completo o vício alegado.

O que se estabelece é, tão somente, a **definição de diretriz de transparência**, por meio do uso de tecnologia digital para facilitar o acesso do cidadão às informações públicas, sem impor ao Executivo obrigações estruturais ou investimentos previamente definidos.

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a matéria, firmou orientação de que **não configura criação de despesa** a mera previsão legislativa de **políticas públicas ou aprimoramento de rotinas administrativas**, cujo detalhamento ou implementação dependa de **ato posterior do Executivo**, dentro de sua discricionariedade orçamentária:

“A previsão de diretrizes administrativas não caracteriza aumento imediato de gasto público, dependendo a execução de providências futuras do Executivo.”

Ou seja, o **Controle Legislativo não é limitado pelo cenário financeiro**, cabendo ao Executivo **planejar compatibilizações orçamentárias** se entender conveniente implementar as medidas previstas.



Desse modo, **inexiste vício material**, uma vez que o PL não cria cargo, não contrata pessoal, não institui órgão nem fixa obrigação financeira direta, **limitando-se a estabelecer parâmetros de publicidade e de aprimoramento tecnológico da informação pública**.

- **Da Não Exaustividade da Legislação Federal Sobre Transparência Tecnologica**

Argumenta o veto que normas federais, como a **Lei nº 12.527/2011** (Lei de Acesso à Informação) e a **LC nº 131/2009** (Lei da Transparência), já regulamentariam integralmente o tema. Tal afirmação não procede.

A legislação federal **estabelece o patamar mínimo** de transparência ativa, **não impedindo** que Estados e Municípios adotem **modelos mais avançados, completos ou adaptados às suas especificidades**.

Essa é a jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a legitimidade do ente municipal para **ampliar e complementar** instrumentos de controle social.

Assim, o projeto configura **avanço normativo**, em perfeita consonância com:

- a) Princípio da publicidade (art. 37, caput, CF);
- b) Direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CF);
- c) Competência legislativa municipal sobre interesse local (art. 30, I, CF);
- d) Autonomia política, normativa e administrativa dos Municípios (art. 18, CF)

Logo, a **alegação de redundância é improcedente**, pois **não existe vedação ao aprimoramento legislativo** em matéria de transparência e inovação digital.



- Da Inadequação do Veto Fundado em Juízo de Conveniência e Oportunidade**

O veto sustenta ainda razões relativas à suposta falta de conveniência administrativa. Contudo, referido fundamento, de natureza **puramente político-administrativa**, não revela **qualquer vício jurídico** do Projeto de Lei.

Em nosso sistema constitucional, quando o projeto:

- é compatível com a Constituição;
- observa a competência legislativa;
- não viola a iniciativa privativa do Executivo

Não pode ter sua eficácia obstada por juízo de conveniência do Prefeito, sob pena de subversão do princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

A Câmara Municipal, por sua vez, detém **competência fiscalizatória** e poder-dever de legislar em prol da transparência e do controle social, conforme arts. 31 e 70 da Constituição Federal, não podendo ser tolhida por posicionamento discricionário do Executivo.

Assim, compete **ao Parlamento**, em sua soberania deliberativa, avaliar o mérito da política pública proposta.

III- CONCLUSÃO

À vista do exposto, a Procuradoria Jurídica **OPINA favorável a tramitação do veto** na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:



“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. **Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.). (grifamos).

Deste modo, esta **Procuradoria Jurídica opina pela rejeição do Veto Total nº 009/2025**, tendo em vista que o **Projeto de Lei nº 056/2025**:

- encontra-se **em plena conformidade com a Constituição Federal**, com a Lei Orgânica Municipal e com a legislação infraconstitucional correlata;
- **não invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo**, tratando de matéria afeta à transparência pública e ao controle social, de iniciativa parlamentar legítima;
- **fortalece os princípios da publicidade, moralidade e eficiência administrativa** previstos no art. 37, caput, da CF;
- **promove a democratização da informação pública**, permitindo maior fiscalização popular sobre a aplicação dos recursos municipais;
- tem seu veto fundado **exclusivamente em juízo discricionário de conveniência e oportunidade**, sem qualquer demonstração de inconstitucionalidade formal ou material.

Assim ao analisarmos a matéria constatamos que NÃO assiste razão ao Senhor Prefeito, não havendo, portanto, qualquer empecilho na legislação municipal quanto ao Projeto de Lei em análise.

Diante do exposto, esta Secretaria Jurídica mantém o entendimento exposto no parecer inicial, ou seja, pela viabilidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 056/2025, de autoria do Vereador, Francisco Ailton dos Santos.



A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal e artigo 186 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 06 de novembro de 2025.

Kathiane C. Borges

OAB/MT 31.082

Secretaria Jurídica